



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1-32.2013.6.21.0035**

**Procedência:** PINHEIRO MACHADO – RS (35ª ZONA ELEITORAL – PINHEIRO MACHADO)  
**Relator:** DR. EDUARDO KOTHE WERLANG  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO PINHEIRO MACHADO PODE MAIS (PRB – PMDB – DEM – PSDB)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PINHEIRO MACHADO  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PINHEIRO MACHADO  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PINHEIRO MACHADO  
DEMOCRATAS – DEM DE PINHEIRO MACHADO  
**Recorrido:** JOSÉ FELIPE DA FEIRA (Prefeito de Pinheiro Machado)  
RONALDO COSTA MADRUGA (Vice-Prefeito de Pinheiro Machado)

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE ELEITORAL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.** Havendo indícios da alegada irregularidade, faz-se impositiva a desconstituição da sentença que indeferiu o processamento da representação aforada, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para apurar os fatos narrados na exordial. ***Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PINHEIRO MACHADO PODE MAIS (PRB – PMDB – DEM – PSDB), PARTIDO DA SOCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e DEMOCRATAS – DEM DE PINHEIRO MACHADO contra sentença (fls. 68/70) proferida pelo Juiz Eleitoral Substituto da 35ª Zona Eleitoral, que extinguiu a representação aforada contra os candidatos eleitos JOSÉ FELIPE DA FEIRA e RONALDO COSTA MADRUGA, por entender que a inicial não contém individualização de fatos concretos e provas que embasem qualquer afirmação em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 81/85), os representantes sustentam que a decisão é equivocada, porquanto a inicial apresenta fortes irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha dos representados, capazes de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Recebido o recurso (fl. 86), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 88).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto, vê-se que é tempestiva a irresignação. Os recorrentes foram intimados da sentença entre os dias 21 e 27 de fevereiro de 2013 (fls. 72/76) e o recurso foi interposto no dia 27/02/2013 (fl. 81), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Merece ser conhecido o recurso.

No caso, os recorrentes ajuizaram representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes à campanha de FELIPE DA FEIRA e RONALDO COSTA MADRUGA, eleitos, respectivamente, como prefeito e vice-prefeito do município de Pinheiro Machado, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“PRIMEIRO FATO:*

*NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA*

*Durante a campanha eleitoral relativa às eleições municipais de 2012, em Pinheiro Machado, o candidato eleito prefeito, JOSÉ FELIPE DA FEIRA, incorreu em irregularidade insanável em sua Prestação de contas.*

*O primeiro fato a esse respeito é conhecido desse próprio Juízo, eis que desaprovou as contas do candidato pela razão de que este não abriu conta bancária em seu nome.*

*Somente este fato já é suficiente para a abertura da investigação judicial aqui proposta, pois a falta de abertura de conta bancária do candidato é fator que, em tese, se presta para a ocorrência da falha grave conhecida vulgarmente por “caixa dois”, ou, ainda, pela expressão suavizada, cunhada por determinado partido político: “recursos não contabilizados”.*

*De qualquer modo, candidato que não abre conta bancária pode, em tese, arrecadar e gastar recursos ilegalmente, arrecadar e gastar recursos financeiros ao desabrigo do conhecimento da Justiça, o que tende a caracterizar abuso do poder econômico, ferindo o princípio igualitário.*

*Mas, não se resume a essa ilegalidade a razão da propositura desta representação.*

*Compulsando a prestação de contas do candidato ora requerido, constatarem-se diversas outras irregularidade que merecem a atenção e a mais profunda investigação desse Juízo Eleitoral.*

*SEGUNDO FATO*

*GASTOS IRRISÓRIOS COM COMBUSTÍVEL:*

*Na prestação de contas do candidato, o valor total da receita que é de natureza estimada, alcança a soma de R\$ 11.620,20 (Onze mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos).*

*Está registrada a fls. 07, na Descrição das Receitas Estimadas, a cessão de três veículos: Um Fiat Uno, 1994, um ônibus que serviu para realização de propaganda através de alto falante e uma caminhonete Toyota Hilux.*

*No entanto, no demonstrativo de despesas (fls. 10), nada há registrado quanto aos gastos com combustível.*

*Verificando-se na Prestação de Contas do Comitê Financeiro, aparece no item relativo a despesas com combustível o total de R\$ 2.052,10 (Dois mil, cinquenta e dois reais e dez centavos).*

*Seria admissível supor que o candidato recebeu a cessão dos veículos avaliada por estimação, mas os gastos para utilização desses veículos teriam sido lançados na prestação de contas do comitê.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*No entanto, sendo assim admitido, é impossível aceitar como plausível a existência e utilização dos três veículos acima apontados, durante a campanha eleitoral, inclusive um ônibus que circulava no município, fazendo propaganda por meio sonoro, decorrendo disso um total de gastos com combustível no valor de tímidos R\$ 2.052,10 (fls. 09).*

*Leve-se em conta, ainda, o fato de que o município de Pinheiro Machado possui uma área de 2.227.897 km<sup>2</sup> (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete quilômetros quadrados) e um total de 14.594 habitantes, estando 3.327, ou seja, 26 por cento, localizados na zona rural.*

*É cediço que os candidatos, especialmente os que buscam uma eleição majoritária, costumam visitar, pelo menos uma vez durante a campanha, a todos os eleitores/habitantes do município.*

*Ora, não é plausível aceitar que os demandados percorreram o município de Pinheiro Machado, com os veículos cedidos ou locados, e gastaram apenas R\$ 2.052,10 de combustível.*

*Releva ressaltar que, na prestação de contas do comitê, está registrada, a fls. 09, uma despesa com locação e cessão de veículos no valor de R\$ 13.598,50 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).*

*Dáí conclui-se que, além dos três veículos mencionados na prestação de contas do candidato, foram locados ou cedidos outros veículos com um gasto de apenas pouco mais de dois mil reais.*

*Registra-se aí mais uma grave consequência da não abertura de conta bancária pelo candidato, que impede a constatação da regularidade exigida pela lei, na arrecadação e gastos de campanha, o que está a exigir uma investigação capaz de apurar se houve, ou não, a ofensa aos dispositivos legais que tratam da matéria, e a devida punição aos que descumpriram a lei.*

*Por fim, informa-se que os demandados abasteciam os veículos à disposição de sua campanha no Posto Continental, cuja razão social é NEIDMAR BALINHAS E FILHOS LTDA. CNPJ 91.279.885/0001-65, situado na Rua Dr. Barcellos, 1207, PINHEIRO MACHADO/RS.*

**TERCEIRO FATO:**

**OMISSÃO DE GASTOS COM CONFECÇÃO DE BONECOS:**

*Durante a campanha eleitoral, os demandados realizaram propaganda por meio de bonecos de tamanho compatível com seres humanos, conforme fotografias em anexo.*

*Não há qualquer referência a tais despesas na prestação de contas tanto do candidato como do comitê.*

**QUARTO FATO:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*REALIZAÇÃO DE JANTARES:*

*Durante a campanha eleitoral, foram realizados jantares para arrecadação de recursos para a campanha do candidato, sem que conste, a exemplo do item anterior, em qualquer das prestações de contas, menção a estes fatos.*

*Nesta oportunidade, juntam-se cópias dos ofícios n.ºs. 22/2012 e 26/2012, onde se pode constatar a realização de, pelo menos, dois eventos para arrecadação de recursos financeiros, sem que tenha havido a necessária declaração do resultado em qualquer das prestações de contas, tanto do comitê financeiro, como do candidato.” (Grifo no original)*

A representação veio instruída com documentos (fls. 16/44).

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral entendeu que a inicial contém meras ilações e determinou a intimação dos representantes para que emendassem a inicial, indicando *“de modo preciso, concreto, a prática pelos representados de atos de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, de modo a ferir a moralidade do pleito e ensejar aplicação de sanção mais grave que a desaprovação de contas”*. (fls. 51/52)

Os representantes insistiram em indicar os fatos narrados na inicial como capazes de ferir a moralidade do pleito e ensejadores de sanção mais grave do que a simples desaprovação de contas, desde que devidamente investigados no presente feito (fls. 59/62).

A seguir, o juízo a quo julgou extinto o feito, sem análise do mérito (fls. 68/70), ao fundamento de *“ausência de individualização de fatos concretos e provas que embasem qualquer afirmação em sede deste processo judicial”*.

A irrisignação dos recorrentes merece prosperar, tendo em vista a nulidade da sentença que indeferiu o regular processamento da representação.

Cuida-se de representação à Justiça Eleitoral, visando à abertura de investigação judicial para apurar ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes a campanha eleitoral. Para tanto, cumpriram os representantes o requisito de apresentar os indícios e circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”*

Assiste razão aos recorrentes quando afirmam que a falta de abertura de conta bancária é fator que indica a ocorrência de “caixa dois” e, portanto, justifica a instauração da investigação.

Com efeito, leciona Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>:

*“Do exposto, parece lícito concluir que é cabível o manuseio da representação do art. 30-A da LE para combater o ilícito previsto no art. 22, § 3º, da LE, na medida em que o uso de recursos financeiros que não transitem pela conta específica consiste em gasto ilícito de recursos para fins eleitorais. Em resumo, pois, o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica (art. 22, § 3º, LE) consiste em: causa objetiva de rejeição de contas, embora, a priori, não impeça o exercício do mandato; hipótese material de gasto ilícito, para fins eleitorais, sendo passível de ser combatida através da representação do art. 30-A da LE; hipótese material de ato de abuso do poder econômico, que pode ser combatida através de AIJE, RCED ou AIME.”*

A decisão recorrida indeferiu de plano a representação, sem sequer oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Conforme se depreende da análise dos autos, não foram intimados os representados para manifestarem-se sobre a investigação judicial pretendida pelo recorrente.

Assim, havendo indícios mínimos dos alegados ilícitos eleitorais, entende-se pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para a apurar os fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 22 da LC n.º 64/90.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

*REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CONEXÃO LÓGICA ENTRE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REPRESENTAÇÃO ART. 30-A LEI 9.504/97. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA.  
**Há uma relação de conexão lógica entre a ação de prestação de contas***

---

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012. P. 568



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*de campanha do candidato e a representação do art. 30-A, pois ambas lidam com as contas de campanha eleitoral.*

*Nas hipóteses em que as contas são rejeitadas ou ainda quando são aprovadas com ressalvas, é preciso perquirir e investigar se as irregularidades que levaram à rejeição ou à ressalva na aprovação enquadram-se ou não nos ilícitos eleitorais marcados pela desonestidade, imoralidade, caixa dois, etc.*

*Após a instrução procedida na presente ação de investigação restou claro que na campanha eleitoral do candidato Max Filho não houve, nem arrecadação, nem gasto ilícito de recursos. Improcedência.*

*(TRE/ES - REPRESENTACAO nº 426, Acórdão nº 108 de 21/11/2011, Relator(a) MARCELO ABELHA RODRIGUES, Revisor(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 05/12/2011, Página 7/8 )*

Daí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a desconstituição da sentença que indeferiu de plano a representação ajuizada pelos recorrentes, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.

Porto Alegre, 19 de março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral